

Processo C-385/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

12 de agosto de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Juzgado de Primera Instancia n.º 49 de Barcelona (Tribunal de Primeira Instância n.º 49 de Barcelona, Espanha)

Data da decisão de reenvio:

7 de julho de 2020

Demandantes:

EL

TP

Demandada:

Caixabank, S. A.

Objeto do processo principal

Cláusulas abusivas nos contratos celebrados entre profissionais e consumidores — Declaração judicial de nulidade — Despesas processuais — Fixação das despesas processuais

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Compatibilidade da legislação e da jurisprudência nacionais em matéria de fixação das despesas processuais com a Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores. O fundamento jurídico é o artigo 267.º TFUE.

Questões prejudiciais

1. Devem os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE ser interpretados no sentido de que se opõem a uma interpretação jurisprudencial dos artigos 251.º, 394.º, n.º 3, e 411.º do Código de Processo Civil (Ley de Enjuiciamiento Civil), concretizada no Decreto de 1 de outubro de 2019, segundo a qual o valor da ação equivale ao interesse económico do processo e que, por conseguinte, implica uma redução dos honorários a pagar pelo consumidor ao seu advogado, tomando como referência um montante fixo (18 000 euros), exclusivamente determinado por lei para os valores não determináveis, mas não para os valores indeterminados, uma vez que a mesma não permite repor o consumidor na situação de facto e de direito em que se encontraria se a referida cláusula não existisse, não obstante a existência de uma declaração judicial a seu favor do caráter abusivo da cláusula, e uma vez que não elimina um requisito processual não razoável relativo à limitação das despesas, eliminação que garantiria ao consumidor os meios mais adequados e eficazes para o exercício legítimo dos seus direitos?

2. Devem os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição como o artigo 394.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (Ley de Enjuiciamiento Civil), que torna impossível ou excessivamente difícil o exercício jurisdicional dos direitos que a referida diretiva confere aos consumidores, na medida em que prevê uma limitação imposta ao consumidor, que implica que este tenha de suportar parte das suas próprias despesas processuais, não permitindo repô-lo na situação de facto e de direito em que se encontraria se a referida cláusula não existisse, não obstante a declaração judicial a seu favor do caráter abusivo da cláusula, e uma vez que não elimina um requisito processual não razoável relativo à limitação das despesas, eliminação que garantiria ao consumidor os meios mais adequados e eficazes para o exercício legítimo dos seus direitos?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores. Considerando vigésimo quarto, artigo 6.º, n.º 1, e artigo 7.º, n.º 1.

Acórdãos do Tribunal de Justiça de 9 de dezembro de 2003 (C-129/00, ECLI:EU:C:2003:656); de 5 de dezembro de 2013 (C-413/12, ECLI:EU:C:2013:800), n.º 30; de 21 de dezembro de 2016 (C-154/15, ECLI:EU:C:2016:980), n.ºs 53 a 56 e n.º 61, e de 13 de setembro de 2018 (C-176/17, ECLI:EU:C:2018:711).

Disposições de direito nacional invocadas

Ley de Enjuiciamiento Civil (Código de Processo Civil):

«Artigo 243.º Fixação das despesas

1. Em todos os processos e instâncias, a fixação das despesas será efetuada pelo secretário de justiça responsável, respetivamente, pela ação ou pelo recurso ou, se for caso disso, pelo secretário de justiça responsável pela execução.

[...]

O secretário de justiça reduzirá o valor dos honorários dos advogados ou de outros profissionais não sujeitos a tabela de honorários quando os montantes exigidos ultrapassem o limite referido no artigo 394.º, n.º 3, e a parte condenada nas despesas não tenha sido condenada por litigância de má-fé.»

«Artigo 394.º Condenação nas despesas da primeira instância

1. Nos processos declarativos, as despesas na primeira instância são suportadas pela parte que ficou totalmente vencida, exceto se o tribunal decidir fundamentadamente que o processo suscitava sérias dúvidas quanto à matéria de facto ou de direito.

[...]

3. Se, em aplicação do disposto no n.º 1 do presente artigo, a parte vencida for condenada nas despesas, esta só é obrigada a pagar, da importância correspondente à remuneração dos advogados ou outros profissionais não sujeitos a tabelas de honorários, um montante total que não exceda um terço do valor da ação, por cada uma das partes que tiver obtido vencimento; especificamente para os efeitos referidos, os pedidos cujo valor não seja determinável são avaliados em 18 000 euros, salvo se, devido à complexidade do processo, o tribunal dispuser de outra forma.»

«Artigo 251.º Regras de determinação do valor da ação

O valor da ação será fixado em função do interesse económico da ação, que deve ser calculado de acordo com as seguintes regras:

1. Quando for reclamado um determinado montante em dinheiro, o valor da ação será representado por esse montante; caso não se tenha procedido a essa determinação, mesmo em termos relativos, considera-se que a causa tem valor indeterminado.

[...]

8. Nas ações que digam respeito à existência, à validade ou à eficácia de um título obrigacional, o seu valor corresponderá à totalidade da dívida, ainda que possa ser paga a prestações. Este critério para a fixação do valor da ação é aplicável aos processos que tenham por objeto a criação, a alteração ou a extinção

de um título obrigacional ou de um direito pessoal, desde que não se aplique outra norma do presente artigo.»

«Artigo 253.º Indicação do valor da ação

[...]

3. Quando o autor não puder determinar o valor da ação, nem mesmo em termos relativos, pelo facto de o objeto não ter interesse económico, pelo facto de esse interesse económico não poder ser calculado de acordo com nenhuma das regras legais de determinação do valor da ação, ou porque, ainda que exista uma regra de cálculo aplicável, o valor não possa ser determinado no momento em que a ação foi intentada, a mesma tramitará de acordo com as regras aplicáveis ao processo ordinário.»

«Artigo 411.º Inalterabilidade da jurisdição

As alterações ocorridas, após o início do processo, quanto ao domicílio das partes, à situação do bem controvertido e ao objeto do processo, não alteram a jurisdição e a competência, determinadas de acordo com o estabelecido no início da instância.»

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 EL e TP (a seguir «demandantes») intentaram uma ação no órgão jurisdicional de reenvio destinada a obter a declaração de nulidade parcial da escritura do mútuo com garantia hipotecária que tinham subscrito junto da instituição bancária Caixabank, S. A. (a seguir «demandada»).
- 2 Na parte da petição relativa ao valor da ação, os demandantes indicaram que era indeterminado, em conformidade com o artigo 253.º da Ley de Enjuiciamiento Civil (Código de Processo Civil, a seguir «LEC»). O Letrado de la Administración de Justicia (a seguir «secretário de justiça») indicou o seguinte na decisão de admissão da ação: «no que diz respeito à natureza do processo, os demandantes, em conformidade com o disposto no artigo 253.º, n.º 2, da LEC, indicaram que o valor da ação é indeterminado, pelo que o processo tramitará de acordo com as regras aplicáveis ao processo ordinário, como dispõe o artigo 249.º da LEC.»
- 3 Em 29 de novembro de 2018, o órgão jurisdicional de reenvio proferiu uma sentença em que declarava a nulidade parcial da escritura de mútuo com garantia hipotecária no que respeitava aos acordos sobre divisas e condenou a demandada nas despesas.
- 4 Na sequência desta declaração judicial de nulidade com fundamento em carácter abusivo, foi iniciado um incidente processual para fixação das despesas do processo, ato para o qual é competente o secretário de justiça. Este último, por Decisão de 1 de outubro de 2019, deferiu o pedido de fixação de despesas

apresentado pela demandada. A referida decisão estipula que o valor a tomar em consideração para efeitos da determinação da parte dos honorários da advogada dos demandantes que a demandada deve suportar é de 30 000 euros e que, para determinar os direitos do defensor, o valor a considerar deve ser 18 000 euros. Estes valores decorrem, no que diz respeito aos honorários da advogada dos demandantes, do critério 15 dos critérios orientadores do Ilustre Colegio de la Abogacía de Barcelona (Ordem dos Advogados de Barcelona, Espanha) relativo aos casos de valor indeterminado, e, no que respeita ao defensor, do disposto no artigo 394.º, n.º 3, da LEC.

- 5 Os demandantes interpuseram recurso de revisão da Decisão de 1 de outubro de 2019 perante o órgão jurisdicional de reenvio, com o fundamento de que a legislação e a jurisprudência nacionais em que essa decisão se baseou para fixar as despesas são incompatíveis com a regulamentação da União em matéria de cláusulas abusivas.
- 6 Tendo dúvidas quanto à solução deste recurso, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as presentes questões prejudiciais.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 7 Os recorrentes consideram que o presente pedido de decisão prejudicial reveste importância primordial para assegurar a proteção dos consumidores. Em seu entender, a redução das despesas qualificadas de acordo com o interesse económico do processo (consoante o mesmo seja determinado ou indeterminado desde o início) é contrária ao princípio da efetividade, na medida em que comporta um esforço considerável para o consumidor em matéria de despesas judiciais, sendo que também viola o princípio da não vinculação pelas cláusulas abusivas, consagrado no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE, ao permitir que o consumidor tenha de suportar uma despesa decorrente de um processo em que foi constatada a existência de uma cláusula abusiva. Fazem referência ao n.º 61 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2016, Gutiérrez Naranjo e o. (C-154/15, ECLI:EU:C:2016:980), em que se declara que o consumidor não deve ser prejudicado, o que implica a «reposição da situação de direito e de facto em que o consumidor se encontraria se a referida cláusula não existisse».
- 8 Além disso, segundo os recorrentes, essa redução pode dar lugar a uma situação de discriminação relativamente a outros consumidores que não são prejudicados no âmbito de processos em que é declarada a nulidade de uma cláusula com fundamento no seu caráter abusivo e relativamente às instituições financeiras que, em Espanha, historicamente, quantificam as suas despesas até ao limite da totalidade da dívida nas execuções hipotecárias. No que diz respeito às instituições financeiras, os recorrentes consideram que este desequilíbrio entre as partes poderia implicar uma violação do princípio da equivalência, segundo o qual, perante situações de direito interno semelhante (no caso em apreço, as execuções

hipotecárias iniciadas pelas instituições financeiras), devem ser aplicáveis regras equivalentes que não impliquem uma situação menos favorável, no caso em apreço, para o consumidor. Por último, alegam que a redução das despesas judiciais para o profissional que redigiu as cláusulas abusivas, em vez de criar um efeito dissuasivo, é suscetível de constituir um incentivo à incorporação de cláusulas abusivas nos seus contratos e a sua subsequente contestação litigiosa em massa.

- 9 A demandada considera que não deve ser submetido nenhum pedido de decisão prejudicial. Considera não existirem dúvidas jurídicas quanto à interpretação de uma determinada disposição do direito da União e que a regulamentação relativa ao valor concreto das despesas judiciais se encontra claramente definida na ordem jurídica interna. Alega, também, que o Tribunal de Justiça não é competente para decidir questões relativas às despesas judiciais.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 10 Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio refere que, segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional e do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha), seguida pelo Decreto de 1 de outubro de 2019, o valor da ação deve ser fixado na petição, ou seja, no momento da propositura da ação. Uma vez fixado esse valor, e na falta de contestação das partes, verifica-se uma *perpetuatio* ou uma estabilização deste elemento processual que se aplica, sem alteração, às outras fases ou graus jurisdicionais, não se permitindo que, no âmbito dos recursos ou da contestação da fixação das despesas, as partes alterem esse valor, fixado, de modo definitivo, no início do processo. O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à compatibilidade desta jurisprudência com o direito da União.
- 11 Assim, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o facto de se considerar que a circunstância de a demandante indicar que o valor da ação é indeterminado, quando essa indicação não for contestada pela demandada, constitui um ato próprio que a impede de determinar o valor económico dos pedidos no processo de contestação da fixação do valor das despesas, apesar de o critério do interesse económico do processo ser o critério de fixação do valor da ação, é contrário aos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva, na medida em que não permite repor o consumidor na situação de facto e de direito em que se encontraria se a referida cláusula não existisse, não obstante a declaração judicial, a seu favor, do carácter abusivo da cláusula, e na medida em que não elimina um requisito processual não razoável relativo à limitação das despesas, eliminação que garantiria ao consumidor os meios mais adequados e eficazes para o exercício legítimo dos seus direitos.

Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à compatibilidade do artigo 394.º, n.º 3, da LEC com os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE. Com efeito, o órgão jurisdicional de reenvio

interroga-se sobre se a redução das despesas permitida pela referida disposição nacional é compatível ou não com o direito da União, uma vez que essa redução implica uma limitação da extensão da reparação do consumidor nos que diz respeito às despesas do processo, que decorrem do comportamento ilegal e abusivo do profissional. O órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se a referida disposição nacional é compatível com o princípio da efetividade, isto é, se torna impossível ou excessivamente difícil o exercício jurisdicional dos direitos conferidos aos consumidores pelo direito da União, na medida em que prevê uma limitação imposta ao consumidor, cujo direito foi reconhecido judicialmente, que implica que este tenha que suportar parte do custo económico do processo provocado por um comportamento ilegal do profissional, também reconhecido judicialmente, que se materializa no facto de o consumidor ter de suportar parte das suas próprias despesas processuais, situação que não se afigura razoável.

DOCUMENTO DE TRABALHO